



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.008013/2003-45
Recurso nº 255.148 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.541 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2009
Matéria COFINS-Auto de Infração de Cofins
Recorrente TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida QUARTA TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1998

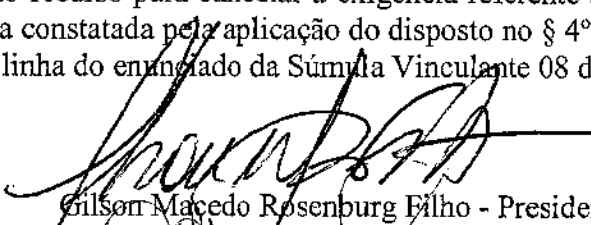
AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR.

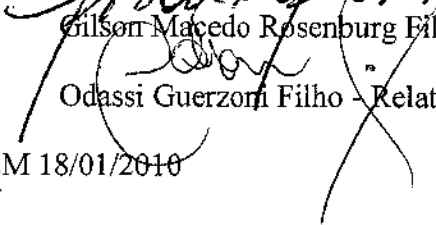
Nos termos da Súmula Vinculante 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários dos tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador. No caso, a ciência do lançamento ocorreu em 21/07/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar a exigência referente ao mês de janeiro de 1998 em face da decadência constatada pela aplicação do disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, na linha do enunciado da Súmula Vinculante 08 do STF.


Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente


Odassi Guerzoni Filho - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton César Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 06-16.404, de 20 de dezembro de 2007, proferido pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, que manteve integralmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 21/07/2003, relativo à Cofins dos períodos de apuração de janeiro e fevereiro de 1998, cujo crédito tributário, nele incluídos o principal, juros de mora e multa de ofício de 75%, montou a R\$ 4.828,72.

Em resumo, a argumentação da Recorrente é a de que o lançamento teria sido atingido pela decadência, em face da aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, de que teria havido a prescrição, visto que os débitos lançados constaram de sua DCTF entregue em 6/05/1998, e, quanto a mérito, que incorrera em vício formal ao efetuar a compensação de valor que recolhera a maior e que isso não poderia se sobrepor ao seu direito subjetivo.

É o Relatório.

Voto

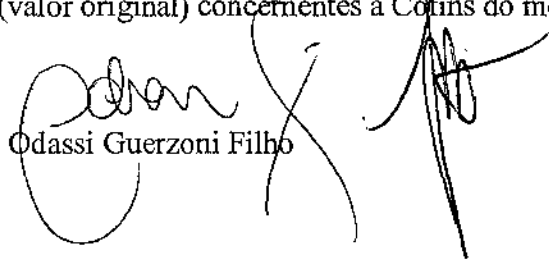
Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo pois, cientificada a autuada da decisão da DRJ em 12/03/2008, apresentou-o em 01/04/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Inicialmente, de se esclarecer que, em face de pagamento parcial da exigência contida no auto de infração quando da apresentação da peça impugnatória, a matéria que foi devolvida a este colegiado se refere apenas ao valor original de R\$ 1.690,74, referente à Cofins do período de apuração de janeiro de 1998.

Independentemente da alegação da prescrição e da questão de mérito levantadas pela Recorrente, o fato é que seu apelo merece provimento pois ao caso deve ser aplicada a regra do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, que estabelece em cinco anos o prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir crédito tributário relacionado aos lançamentos por homologação, como é o caso do PIS/Pasep. E isso, em função do recente posicionamento do STF, que, por meio da Súmula Vinculante 08, considerou inconstitucional o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, que fixava em dez anos o referido prazo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso e cancelo a exigência relativa aos R\$ 1.690,74 (valor original) concernentes à Cofins do mês de janeiro de 1998.


Odassi Guerzoni Filho

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, ____/____/____.

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ Apenas com Ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração;
- ☐ _____

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional (identificação e assinatura)